PROJETO DE LEI Nº_____2018

"**Dispõe sobre a permanência de animais em condomínios no Município de Anápolis, diante do direito Constitucional de propriedade e dá outras providências.**"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Artigo 2º Esta Lei assenta suas normas nos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 225, § 1º, inciso VII; artigo 5º, inciso XXII; e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal, que vedam a prática de crueldade contra os animais e garantem o direito de propriedade dos brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo 3º Os animais da fauna doméstica são tutelados pelos condôminos ocupantes, a qualquer título e na forma da Lei, de unidades integrantes de condomínios horizontais ou verticais, localizados nos limites do Município de Anápolis, aos quais compete a sua guarda, de forma responsável.

Artigo 4º No exercício da tutela e guarda responsável dos animais da fauna doméstica, é facultado aos condôminos mantê-los em sua companhia, nas unidades que ocupam, sendo-lhes assegurado, desta forma, o direito de propriedade previsto constitucionalmente.

Artigo 5º Os animais da fauna doméstica, na condição de sujeitos de direito, podem e devem permanecer na companhia dos seus tutores e guardiões, nas unidades condominiais, salvaguardados da prática de atos de maus tratos, abandono e outros previstos na Lei.

Artigo 6º É vedada à administração dos condomínios localizados nos limites do Município de Anápolis, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, determinar a retirada de animais da fauna doméstica que estejam sob a tutela dos condôminos ocupantes das unidades condominiais.

§ 1° O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

§ 2º O valor recolhido a título de sanção pecuniária, previsto no §1º deste artigo, deverá ser destinado a organizações não-governamentais de proteção animal, que sejam detentoras do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Artigo 7º Na hipótese de ocorrência de maus tratos praticados por qualquer condômino em animais da fauna doméstica, incumbe à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, adotar as providências judiciais cabíveis para fazer cessar o crime e responsabilizar judicialmente o agressor, não podendo, nesse caso, determinar ao condômino a retirada do animal da unidade que vive.

Artigo 8º Pode o tutor, ou guardião, ou condutor do animal da fauna doméstica, que vive em sua companhia nas unidades condominiais, transitar nas áreas comuns do condomínio, portando sempre, no caso de caninos, peitoral e guia ou coleira; e focinheira quando se tratar de animais de grande porte ou animais reconhecidamente bravios por evidência do seu comportamento.

§ 1º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas áreas comuns do condomínio.

§ 2º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

Artigo 9º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nos elevadores do condomínio.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um elevador no condomínio, o condutor do animal deverá transitar preferencialmente no elevador de serviço, quando se tratar de animal de grande porte, ou de comportamento bravio.

§ 2º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.

Artigo 10º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão obrigar o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas escadarias ou nas áreas comuns do condomínio, carregando-os no colo.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.

Artigo 11º Fica proibido à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir a presença de animais conduzidos por visitantes a condôminos.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.

Artigo 12º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão limitar ao condômino a quantidade de animais da fauna doméstica dentro da sua unidade.

§1° A quantidade de animais na unidade condominial é responsabilidade do condômino, que deverá mantê-la em condições de salubridade e higiene, bem como preservá-la de ruídos, de modo a não provocar incômodo à vizinhança.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de incômodos à vizinhança por inobservância da norma prevista no §1º deste artigo, deverá a administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão adotar as medidas judiciais cabíveis para fazerem cessar a situação ilegal, não podendo determinar a retirada do animal do convívio do ocupante da unidade condominial.

§ 3º É responsabilidade do condomínio manter o local protegido e fechado para não deixar entrar animais de rua, caso entre, é de responsabilidade do mesmo zelar, cuidar sob pena de crime de maus tratos.

Artigo 13º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2018.

_____

Vereadora Thaís Souza
PSL

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei vem de encontro a ansiedade dos condôminos que tem animais e necessitam de uma norma legal para se adequar, e também exigir os seus direitos de compartilhamento no espaço reservado aos moradores.

A nossa cidade passa por um grande desenvolvimento e os condomínios tem aflorado em toda a parte, causado as vezes dificuldades dos síndicos e moradores no uso comum, com o dilema daqueles que tem animais de estimação.

Portanto com a aplicação dessa norma, poderemos avançar e também debater acerca do direito de todas as pessoas envolvidas no presente tema.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2018.

_____

Vereadora Thaís Souza
PSL